

TC 023.299/2006-4

Tipo: Relatório de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

Responsáveis: Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49); Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF 098.412.102-15); Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04); Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF 511.908.852-04) e Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34).

Representação legal: Não há.

Proposta: Quitação de multa e abertura de processos de Cbex.

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria realizada em outubro de 2006 na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, na Prefeitura Municipal de Macapá e na Sociedade Beneficente São Camilo, para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados a essas entidades por meio de convênios, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de saúde.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário, Sessão de 21/32012, Ata 9/2012 – Plenário (peça 15, p. 40-43), retificado por inexatidão material pelos acórdãos 1.021/2012-TCU-Plenário (peça 84) e 472/2013-TCU-Plenário (peça 234) este Tribunal decidiu rejeitar as razões de justificativas apresentadas e aplicar às Sras. Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF 098.412.102-15) e Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF 511.908.852-04), multas individuais, por meio do subitem 9.5, nos valores respectivos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), entre outras resoluções.

3. Efetivadas as notificações, cabe registrar que:

3.1. Foram interpostos pedidos de reexame contra a decisão condenatória (peças 133 e 150-151), os quais foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado, consoante os termos do Acórdão 24/2013-TCU-Plenário, Sessão de 23/1/2013 (peça 208), retificado pelo Acórdão 472/2013-TCU- Plenário (peça 234);

3.2. Ao serem científicas dessa decisão, as responsáveis Viviane Linhares Carmezin Perdigão e Rosa de Fátima Picanço Paes apresentaram pedidos de parcelamento da dívida, em 36 prestações, conforme peças 274-275. O parcelamento foi autorizado por meio do Acórdão 314/2015-TCU-Plenário (peça 314);

3.3. Devidamente comunicadas dessa autorização, essas responsáveis iniciaram o pagamento parcelado das multas, consoante os recolhimentos registrados no quadro abaixo, com indicação das respectivas peças:

Responsável: ROSA DE FÁTIMA PICAÑO PAES	Responsável: VIVIANE LINHARES C. P. GOMES
--	--



Data	Valor (R\$) e nº da peça	Data	Valor (R\$) e nº da peça
24/3/2015	84,04 (Peças 427, p. 1; 332, p. 2 e 326)	5/3/2015	116,24 (Peças 428, p. 1; e 327)
10/4/2015	85,15 (Peças 427, p. 1; 332, p. 2 e 326)	1/4/2015	117,66 (Peças 428, p. 1; 327 e 324, p. 2)
4/5/2015	85,15 (Peças 427, p. 1; e 328, p. 3)	30/4/2015	119,21 (Peças 428, p. 1; e 329, p.3)
2/6/2015	85,77 (Peças 427, p. 1; e 331, p. 2)	2/6/2015	120,11 (Peças 428, p. 1; e 330, p. 3)
1/7/2015	86,41 (Peças 427, p. 1; e 333, p. 2)	1/7/2015	120,99 (Peças 428, p. 1; e 332, p. 2)
3/8/2015	87,09 (Peças 427, p. 1; 334, p. 2 e 426, p. 6)	4/8/2015	130,00 (Peças 428, p. 1; e 335, p. 3, repetida na peça 417, p. 4)
8/9/2015	87,67 (Peças 427, p. 1; 336, p. 2 e 426, p. 8)	1/9/2015	130,00 (Peças 428, p. 1; e 337, p. 3, repetida na peça 418, p. 4)
1/10/2015	90,00 (Peças 427, p. 1; e 338, p. 2)	1/10/2015	130,00 (Peças 428, p. 1; e 339, p. 3)
3/11/2015	89,00 (Peças 427, p. 1; e 343, p. 2)	3/11/2015	130,00 (Peças 428, p. 1; e 342, p. 2)
3/12/2015	90,00 (Peças 427, p. 1; e 356, p. 2)	1/12/2015	130,00 (Peças 428, p. 1; e 357, p. 2)
5/1/2016	90,00 (Peças 427, p. 2; e 359, p. 2)	4/1/2016	130,00 (Peças 428, p. 2; e 360, p. 2)
1/2/2016	91,00 (Peças 427, p. 2; e 362, p. 2)	1/2/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 361, p. 2)
7/3/2016	92,00 (Peças 427, p. 2; e 368, p. 2)	2/3/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 367, p. 2)
6/4/2016	93,00 (Peças 427, p. 2; e 370, p. 2)	1/4/2016	150,00 (Peças 428, p. 2; e 369, p. 2)
5/5/2016	94,00 (Peças 427, p. 2; e 372, p. 2)	4/5/2016	150,00 (Peças 428, p. 2; e 371, p. 2)
9/6/2016	94,00 (Peças 427, p. 2; e 374, p. 2)	31/5/2016	150,00 (Peças 428, p. 2; e 375, p. 2)
4/7/2016	95,00 (Peças 427, p. 2; e 376, p. 2)	4/7/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 377, p. 2)
4/8/2016	95,00 (Peças 427, p. 2; e 378, p. 2)	2/8/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 379, p. 2)

5/9/2016	96,00 (Peças 427, p. 2; e 381, p. 2)	6/9/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 380, p. 2)
4/10/2016	96,00 (Peças 427, p. 2; e 386, p. 2)	30/9/2016	150,00 (Peças 428, p. 2; e 387, p. 3)
28/10/2016	96,00 (Peças 427, p. 2; e 391, p. 2)	3/11/2016	200,00 (Peças 428, p. 2; e 390, p. 2)
7/12/2016	97,00 (Peças 427, p. 2; e 393, p. 2)	5/12/2016	250,00 (Peças 428, p. 2; e 392, p. 2)
3/1/2017	97,00 (Peças 427, p. 3; e 399, p. 2)	6/1/2017	200,00 (Peças 428, p. 3; e 398, p. 2)
6/2/2017	97,00 (Peças 427, p. 3; e 400, p. 2)	8/2/2017	150,00 (Peças 428, p. 3; e 401, p. 2)
6/3/2017	97,00 (Peças 427, p. 3; e 403, p. 2)	23/3/2017	100,00 (Peças 428, p. 3; e 405, p. 2)
4/4/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 404, p. 2)	20/4/2017	100,00 (Peças 428, p. 3; e 406, p. 2)
2/5/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 407, p. 2)	28/4/2017	100,00 (Peças 428, p. 3; e 419, p. 4)
8/6/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 408, p. 2)	4/7/2017	100,00 (Peças 428, p. 3; e 420, p. 4)
5/7/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 409, p. 2)	14/8/2017	100,00 (Peças 428, p. 3; e 421, p. 4)
31/7/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 410, p. 2)	10/11/2017	250,00 (Peças 428, p. 3; e 422, p. 4)
4/9/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 416, p. 2)	-----	-----
29/9/2017	98,00 (Peças 427, p. 3; e 411, p. 2)	-----	-----
8/11/2017	99,00 (Peças 427, p. 3; e 412, p. 2)	-----	-----
11/12/2017	99,00 (Peças 427, p. 3; e 413, p. 2)	-----	-----
4/1/2018	99,00 (Peças 427, p. 4; e 415, p. 2)	-----	-----
7/2/2018	99,00 (Peças 427, p. 4; e 426, p. 4)	-----	-----

4. Portanto, conferindo os recolhimentos efetuados, verifica-se que:

4.1. A Srª Rosa de Fátima Picanço Paes quitou a multa em 36 parcelas;

4.1.1. O Demonstrativo de Débito referente a essa responsável foi adicionado à peça 430, cabendo registrar que restou um saldo remanescente, *irrisório*, no valor de R\$ 0,10;

4.1.2. Logo, considerando a modicidade desse saldo devedor, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação à Srª Rosa de Fátima Picanço Paes;

4.2. No que se refere à Srª Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes, essa responsável efetuou o recolhimento da multa a ela aplicada, em 30 parcelas, conforme peças indicadas no quadro acima;

4.2.1. As pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) foram incluídas na peça 428;

4.2.2. Todavia, cumpre informar que, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 429), e atualizados na data de 25/7/2019, restou uma quantia ainda a ser quitada após esses recolhimentos, no valor de R\$ 177,02;

4.2.2.1. Assim, deve-se informar à Sr^a Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes sobre o saldo remanescente, solicitando o envio do comprovante, caso tal recolhimento tenha sido efetivado por essa responsável;

4.3. Com relação aos Srs. Alcedir Rigelli e Volmir Roberto Picolotto, eles quitaram as multas aplicadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário, no valor individual de R\$ 5.000,00, e a quitação foi dada nos termos do subitem 9.6 do Acórdão 24/2013-TCU-Plenário (peça 208);

4.4. Do mesmo modo, expediu-se quitação ao responsável Uilton José Tavares, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora cominada, no valor de R\$ 3.000,00, conforme se verifica no Acórdão 398/2016-TCU-Plenário (peça 364).

5. Quanto aos demais responsáveis, importa destacar que:

5.1. O Sr. José Luiz Soares Rodrigues não realizou nenhum pagamento da multa que lhe fora imputada, no valor de R\$ 3.000,00, consoante os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 431) e pesquisas feitas no SISGRU, incluídas na peça 433. A dívida atualizada até 24/7/2019 corresponde a R\$ 4.550,40;

5.2. O Sr. Raimundo Sérgio da Rocha Pereira igualmente não efetuou nenhum recolhimento da multa que lhe fora imputada, no valor de R\$ 2.500,00, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 432) e pesquisas feitas no SISGRU, incluídas na peça 434. A dívida atualizada em 2/7/2019 corresponde a R\$ 3.792,00;

5.3. Assim, para esses responsáveis, deve-se abrir os processos de Cobrança Executiva a serem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex.

6. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Relatório de Auditoria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação à responsável **Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF 098.412.102-15)**, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU- Plenário, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1.021/2012-TCU- Plenário e Acórdão 472/2013-TCU-Plenário, conforme peças indicadas no subitem 3.3 desta instrução;

7.2. Com relação à Sr^a Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes, que ela seja comunicada da existência de saldo devedor relativo à multa individual que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário, no valor de R\$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos), solicitando-lhe que encaminhe ao TCU, para registro nos autos, o comprovante de recolhimento, a fim de que o Tribunal de Contas da União possa, se for o caso, expedir a quitação da referida multa;

7.3. Deve-se, ainda, informar à Sr^a Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes que a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida importará no vencimento antecipado do sado devedor.



nos termos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, com a consequente remessa do processo para cobrança judicial;

7.4. Na hipótese de ainda não ter havido tal pagamento, sugere-se enviar a essa responsável a Guia de Recolhimento da União preenchida com o saldo devedor, bem como o demonstrativo dos valores já pagos, para análise;

7.5. Após a expedição da quitação, e o retorno do processo a esta Secretaria, propomos o encaminhamento dele ao Serviço de Cobrança Executiva (Scbex) com vistas à autuação das Cobranças Executivas referentes aos responsáveis José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53), e Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (CPF 593.770.382-0030), os quais não efetuaram nenhum recolhimento, conforme peças mencionadas nos subitens 5.1 e 5.2 desta instrução.

Seproc, em 5 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1